Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº	**0007530-60.2011.8.19.0068**
APELANTE:	**MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**
PROC. MUNICIPAL:	**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**
APELADO:	**DILSON APRECIDO PIRES**
RELATORA:	**JDS. DES. NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A OBSERVÊNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE NOVENTA DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E DO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC QUE VEDAM A DECISÃO SURPRESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA.

I- CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA IRRESIGNADA COM A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CREDORA, OFENDENDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA DECISÃO NÃO SURPRESA. REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO COM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE:21139 Assinado em 20/11/2026 17:45:31
Local: GAB. JDS. NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. NECESSIDADE DE AGUARDAR O PERÍODO MÍNIMO DE NOVENTA DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA O EXERCÍCIO DA FACULDADE NORMATIVA CONSTANTE DO ARTIGO 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ E NO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINGUINDO A EXECUÇÃO SEM AGUARDAR O PERÍODO MÍNIMO NECESSÁRIO APÓS A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA OFENDE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA DECISÃO NÃO SURPRESA. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA SE IMPÕE, POIS DECORRE DO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E DO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 QUE ESTABELECEM OS REQUISITOS PARA LEGITIMAR O JULGAMENTO DA LIDE NA HIPÓTESE DO TEMA 1.184 DO STF.

IV- DISPOSITIVO E TESE (QUANDO HOUVER TESE)

4. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

V- DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

5. TEMA 1.184 DO STF. TEMA 109 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

VI- JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

6. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 0079182-93.2024.8.19.0000. DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS. Julgamento: 28/08/2025 – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

7. STF, RE nº 1355208/SC, RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO. Julgamento: 19/12/2023.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0007530-60.2011.8.19.0068, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS e apelado DILSON APRECIDO PIRES.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar o recurso nos termos do relatório, voto e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **DILSON APRECIDO PIRES**, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 503115/2011, pleiteando o pagamento da dívida inscrita no valor de R$1.032,36 e seus acréscimos legais.

Decisão em index 07, determinando a intimação do exequente para dizer se houve a quitação do débito exequendo e, em caso negativo, para que informasse como desejava proceder com a execução fiscal.

Decisão em index 20, determinando a renovação do ato citatório.

Citação negativa, index 25.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

Decisão, no index 31, suspendendo o processo na forma do artigo 40, caput, da Lei de Execução Fiscal (LEF), sob o fundamento de que o devedor não foi encontrado, e determinou o arquivamento dos autos na serventia, sem baixa na distribuição.

Citação negativa, index 36.

Decisão, no index 38, suspendendo o processo na forma do artigo 40, caput, da Lei de Execução Fiscal (LEF), sob o fundamento de que o devedor não foi encontrado, e determinou o arquivamento dos autos na serventia, sem baixa na distribuição.

Petição da parte apelante, em index 43, requerendo o arresto *on line* nas contas da parte executada.

Petição da parte apelante, em index 44, atualizando o valor exequendo para R$6.072,56.

Ato ordinatório em index 45, determinando a intimação do exequente para que se pronuncie sobre possível extinção com base no artigo 1º da Resolução 547 do CNJ, Tema 109 do STF e Lei Complementar 75/2021.

Intimação eletrônica em 06/08/2025, index 47.

Sentença, em index 49, assinada digitalmente em 01/12/2025, julgando extinta a execução, sem condenação em custas.

Fundamenta no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF)), em que o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC definiu que as execuções fiscais de baixo valor, deveriam ser extintas em razão da inexistência de interesse de agir por parte do ente exequente, haja vista, na hipótese dos autos, o custo para se movimentar o aparato judicial ser superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como a mácula à eficiência, seriam latentes. Acrescenta, que a hipótese não equivale à renúncia ao crédito, porquanto a Fazenda ainda pode exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos como o protesto e a autocomposição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

Ressalta o magistrado que a presente demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 547/24 do CNJ e que não é movimentada em direção a algum resultado útil por mais de 1 ano. Assevera que não foi localizado patrimônio passível de penhora.

Petição da parte apelante, em index 55, requerendo o arresto *on line* nas contas da parte executada.

Certidão de Intimação eletrônica em index 57, certificando o apelante foi tacitamente intimado em 13/09/2025, sobre o ato ordinatório de index 45.

Petição da parte apelante, em index 56, atualizando o valor exequendo para R$6.165,03.

Apelação interposta pela parte autora, em index 66, requerendo que seja exercido o juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. No mérito, aduz que a sentença é nula, pois incorreu em erro de procedimento ao suprimir uma etapa processual obrigatória, violando precedentes deste Tribunal e o princípio da não surpresa. Assevera que o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não impôs a extinção automática, mas criou um prazo para que a Fazenda Pública pudesse regularizar o andamento do feito e que, ao extinguir o processo de plano, a sentença violou precedente vinculante deste Tribunal, o que configuraria decisão surpresa, cerceando o direito da Fazenda Pública de dar andamento à execução e impedindo-a de demonstrar fatos que poderiam comprovar seu interesse de agir. Sustenta que a ausência de intimação prévia configura decisão surpresa, vedada pelo Código de Processo Civil (CPC) e repelida pela jurisprudência. Argumenta, ainda, que o erro de procedimento gerou erro de julgamento, pois a extinção por falta de interesse de agir ocorreu sem que a parte apelante pudesse demonstrar fatos que comprovariam a viabilidade e o interesse na cobrança. Requer seja exercido o juízo de retratação ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer o *error in procedendo* e anular ou cassar a sentença, retornando os autos ao Juízo de origem para seu regular processamento, com a necessária intimação prévia da parte apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

Petição da parte apelante, em index 75, atualizando o valor exequendo para R$161.790,09.

Certidão, em index 78, informando a tempestividade do recurso, que a parte apelante é isenta de custas, que o executado não foi citado e que há pedido de juízo de retratação.

Decisão, no index 81, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos em juízo de retratação e determinando a remessa dos autos à instância superior.

Certidão, no index 83, informando que os autos permanecem aguardando manifestação do exequente acerca do recurso interposto, referente às execuções fiscais de valor ínfimo, remetendo os autos ao local virtual próprio para aguardar a referida manifestação.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conhece-se do recurso de apelação, pois tempestivo, sendo a parte apelante isenta de custas, conforme certidão em index 78. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação objetivando o reconhecimento do *error in procedendo* para anular ou cassar a sentença, retornando os autos ao Juízo de origem para seu regular processamento com a necessária intimação prévia da parte recorrente.

A sentença, em index 49, julgou extinta a execução, sem a condenação em custas.

Após análise dos autos, ficou demonstrada a existência de *error in procedendo*, impondo-se a anulação da sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF) assevera que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, uma vez que após a modificação da legislação ocorrida posteriormente ao julgamento do Tema 109 do STF, as Certidões de Dívida Ativa passaram a ser consideradas títulos sujeitos a protesto, além da existência de desproporcionalidade dos custos com o prosseguimento da ação judicial.

A Tese fixada elenca de forma clara as razões que transformam a extinção da execução fiscal com ato judicial legítimo:

> "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (STF, RE nº 1355208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/12/2023).

O precedente estabeleceu, ainda, que o ajuizamento da execução fiscal deve ser precedido da tentativa de conciliação ou da adoção de solução administrativa, bem como do protesto do título, ressalvando a demonstração de inadequação dessa providência.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 547/2024, instituiu medidas para serem adotadas nas execuções fiscais cujo valor cobrado seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista o julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido está o § 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 547/2024, que dispõe que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis:

> "Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
>
> § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis."

Ocorre, que a mesma norma, Resolução nº 547/2024, em seu § 5º, do artigo 1º, expressamente assegura à Fazenda Pública a possibilidade de requerer, nos próprios autos, a não aplicação do § 1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, desde que demonstre que, nesse período, poderá localizar bens do devedor.

> "Art. 1º [...]
>
> § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

Nesse mesmo sentido, a Colenda Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou a matéria ao acolher o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixando as seguintes diretrizes vinculantes:

> "*i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

> *do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo." (TJRJ, IAC 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j. 28/08/2025).”* (grifos nossos)

Trata-se de faculdade expressamente conferida ao ente exequente pela própria Resolução e pelo Incidente de Assunção de Competência, sendo certo, que o Juízo *a quo* não respeitou o período mínimo de três meses conferido pelo dispositivo normativo e pelo IAC sentenciando o feito de forma prematura, decorrido apenas um mês da intimação da parte.

No caso dos autos, a intimação do apelante para cumprimento da Resolução ocorreu em 13/09/2025 (index 57) e a sentença foi assinada digitalmente em 01/12/2025 (index 49).

Cumpre destacar que o Juízo sentenciou o feito antes mesmo da juntada da certidão de intimação tácita do Município e inexiste nos autos certidão cartorária que ateste a ausência de manifestação da parte quanto ao ato ordinatório para cumprimento da Resolução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

Logo, haja vista o desrespeito ao prazo mínimo de 90 (noventa) dias da intimação do ente municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou, alternativamente, pleitear o sobrestamento da execução, a anulação da sentença é medida impositiva.

A hipótese dos autos não gera a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024, tampouco se reconhece a existência de direito subjetivo da Fazenda Pública à perpetuação indefinida da execução fiscal. Pelo contrário, o que se verifica é que a norma que autoriza a extinção do feito estabelece uma etapa procedimental de observância obrigatória antes da extinção do feito.

A questão deve ser examinada, portanto, sob a perspectiva do contraditório e da vedação à decisão surpresa.

Neste ponto, cumpre registrar, que, mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:
> I - à tutela provisória de urgência;
> II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
> III - à decisão prevista no art. 701.
>
> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

A norma decorre do princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição da República que, além de possibilitar a atuação posterior à decisão judicial, também compreende o direito da parte de participar na formação do provimento jurisdicional.

Assim, ainda que a ausência de interesse processual constitua matéria passível de conhecimento de ofício, isso não autoriza o magistrado a prolatar decisão extintiva sem observância do prazo mínimo assegurado à manifestação da parte que será atingida pelo provimento jurisdicional. Busca evitar que a mesma seja surpreendida por fundamento que poderia eventualmente ser afastado mediante manifestação ou apresentação de elementos relevantes.

No caso concreto, a extinção do feito antes de oportunizar à parte credora a utilização da benesse jurídica do dispositivo normativo assume relevância porque a Resolução CNJ nº 547/2024 assegura uma faculdade que poderia interferir diretamente no resultado do processo.

Importa ressaltar que o Acórdão do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 expressamente consignou que "*é de se admitir possa o juiz intimar o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, em qualquer fase do processo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual, sendo razoável fixar para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias*".

Naquele julgamento, foi expressamente consignado que a prolação da sentença extintiva, ainda que após a intimação do Município para cumprimento do dispositivo normativo, mas antes do período mínimo de até 90 (noventa) dias, configura decisão prematura, em afronta ao artigo 10 do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar, ainda, que o reconhecimento da nulidade não significa afirmar que a execução deva necessariamente prosseguir até a satisfação do crédito.

O Tema nº 1.184 do STF permanece plenamente aplicável. Da mesma forma, a possibilidade de extinção da execução fiscal quando preenchidos os pressupostos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

O que não se mostra possível é antecipar a conclusão extintiva sem aguardar o período mínimo necessário para que o ente exequente se manifeste sobre a incidência da própria disciplina normativa que fundamenta a extinção.

A racionalização da atividade jurisdicional deve conviver com o contraditório, com a cooperação processual e com a vedação à decisão surpresa.

O procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) objetiva harmonizar a cobrança de créditos de reduzido valor quando inexistente perspectiva concreta de satisfação e, de outro, preservar ao ente público a possibilidade de demonstrar, antes da extinção, a existência de circunstâncias que justifiquem a continuidade do feito.

A sentença recorrida, portanto, ao extinguir imediatamente a execução, sem a observância do prazo mínimo de 90 dias, suprimiu etapa procedimental expressamente assegurada à parte exequente.

Impõe-se, assim, a anulação da sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada ao ente exequente a manifestação nos termos da Resolução do CNJ nº 547/2024, observados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 e por este Tribunal no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença, a fim de que seja dado o devido prosseguimento ao feito, nos termos da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, da tese firmada no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE
JDS. DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ